



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, 01 – Centro 44330-000 São Gonçalo dos Campos BA
CNPJ 14.060.602/0001-49 Telefax (075) 246 1209

São Gonçalo dos Campos, 19 de agosto de 2003.

MENSAGEM N.º 010/2003

*Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,*

O projeto que ora submetemos a apreciação de V. Senhoria e seus nobres pares é de grande relevância, haja vista constituir-se num valioso instrumento de controle e fiscalização das ações de saúde pública em nosso Município.

É inegável o esforço que temos desenvolvido na busca incessante da melhoria de vida dos nossos munícipes, e a concessão de alvarás, bem como a configuração de infrações à legislação sanitária e as respectivas sanções a ela previstas, impõem-se como medidas necessárias e urgentes ao bom andamento das ações desenvolvidas no âmbito da vigilância sanitária.

Sendo assim, rogamos a compreensão e o bom senso dos nobres edis, no sentido de apreciar e votar o presente projeto, esperando seja este devidamente aprovado, na certeza de que assim procedendo estarão semeando justiça.

Atenciosamente,



Antonio Dessa Cardozo
Prefeito

Recebido em 19.08.03

M.ª Gorete Evangelista do Rosário

Maria Gorete Evangelista do Rosário
Suplente do Secretário



ESTADO DA BAHIA

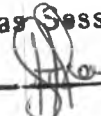
Prefeitura Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, 01 – Centro 44330-000 São Gonçalo dos Campos BA

CNPJ 14.060.602/0001-49 Telefax (075) 246 1209

Encaminhar as Comissões para
Apresentarem os Devidos Pareceres.
Sala das Sessões em: 02/09/03

PROJETO DE LEI Nº 010/2003


1º Secretário

“Estabelece a taxa de liberação do alvará sanitário, configura infrações à legislação sanitária, estabelece as sanções, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS,
Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, decreta e promulga a seguinte
RESOLUÇÃO:

Art. 1º - A Taxa de Fiscalização Sanitária, decorrente do poder de polícia a que se refere o art. 145 II da Constituição Federal, tem como fato gerador a atividade administrativa municipal da fiscalização que deve se submeter qualquer pessoa, física, ou jurídica, que pretenda utilizar, explorar, produzir, comercializar produtos ou prestar serviços, inclusive as atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização relativamente à sua adequação a preceitos legais relacionados com a manutenção da higiene, a saúde e salubridade do meio ambiente, como vistas a prevenir riscos à saúde do indivíduo e à coletividade.

Art. 2º - A concessão do Alvará Sanitário ou sua renovação anual, dependerá do prévio pagamento da taxa de Fiscalização Sanitária, na forma elencada, nas Tabelas I, II e III.

**Aprovado por Unanimidade
EM PRIMEIRA DISCUSSÃO**

Sala das Sessões em, 09/09/03


1º SECRETÁRIO

**Aprovado por Unanimidade
em Segunda e Última Discussão**

Sala das Sessões em, 23/09/03


1º SECRETÁRIO



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Haníbal Pedreira, 01 – Centro 44330-000 São Gonçalo dos Campos BA

CNPJ 14.060.602/0001-49 Telefax (075) 246 1209

TABELA I

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO INICIAL E RENOVAÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO

ESTABELECIMENTO	CLASSIFICAÇÃO	R\$
Farmácias, drogarias, postos de medicamentos. Estabelecimentos que comercializem: cosméticos e correlatos saneantes domissanitários. Agências ou representações de laboratórios ou indústrias farmacêuticas, estabelecimentos que negociem com produtos dietéticos e demais correlatos. Estabelecimentos que vendam artigos médicos, odontológicos, hospitalares, veterinárias, ervanárias e similares.	-	145
Consultórios: Médicos, Odontológicos, veterinário, Estabelecimento de Tatuagem e de Acupuntura, de Psicologia e similares.	-	35
Empresa de dedetização e limpadora de fossas.	-	30
Hotéis, pensões, restaurantes, boates, churrascarias e estabelecimentos similares.	A B C	55 30 10
Casas de banho, saunas e térmicas.	-	30



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, 01 – Centro 44330-000 São Gonçalo dos Campos BA

CNPJ 14.060.602/0001-49 Telefax (075) 246 1209

Supermercados, mercadinhos, mercearias, especiarias e estivas.	A	120
	B	60
	C	27
Docerias, bombonieres, casas de frutas e verduras.	-	10
Cantinas e quitandas, treiler de lanches, botequins.	A	8
	B	04
Depósitos de alimentos. Casas de chá.	-	15
Abatedouros e matadouros	A	30
	B	19
	C	10
Salões de beleza, pedicure, manicure, esteticista, massagista.	A	23
	B	13
	C	07
Armazéns, açougues, peixarias, frigoríficos, bares, lanchonetes, sorveterias, casas de suco, padarias, confeitarias.	A	50
	B	30
	C	10

TABELA II

CLASSIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

ESTABELECIMENTO	CLASSIFICAÇÃO	R\$
Necrotérios e locais para velório.	-	22
Piscinas.	-	22
Creches	A	65
	B	25



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, 01 – Centro 44330-000 São Gonçalo dos Campos BA

CNPJ 14.060.602/0001-49 Telefax (075) 246 1209

Concessionárias de alimentos e refeitórios industriais.	-	50
Farmácias de manipulação e distribuidora de medicamentos, cosméticos, correlatos e saneantes que efetuam fracionamento.	-	65
Laboratórios de análises clínicas ou de pesquisas anátomo-patológica, ótico, prótese, serviço de rádio imagem, raio-X, central de esterilização.		108
Hospitais de qualquer natureza, maternidades, casas de saúde, clínicas em geral.	1 a 20 leitos 21 a 50 leitos acima de 50 leitos	60 90 120
Indústrias de alimentos, de produtos farmacêuticos, químicos, de cosméticos, de medicamentos, de saneante/domssanitário, gases terapêuticas, correlatos, de gelo.	A B C	130 80 49
		1

TABELA III

**TAXA DE VISTORIA DE QUALQUER NATUREZA,
INCLUSIVE PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE LAUDO**

1. Serviços com até dois (02) funcionários.....R\$ 4,00
2. Serviços com mais de dois (02) funcionários.....R\$ 15,00
3. Comércio com até dois (02) funcionários.....R\$ 6,00
4. Comércio com mais de dois (02) funcionários.....R\$ 15,00
5. Indústria com até cinco (05) funcionários.....R\$ 16,00
6. Indústria com mais de cinco (05) funcionários.....R\$ 30,00



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Haníbal Pedreira, 01 – Centro 44330-000 São Gonçalo dos Campos BA

CNPJ 14.060.602/0001-49 Telefax (075) 246 1209

Art. 3º - A classificação dos estabelecimentos sujeitos à concessão do Alvará Sanitário obedecerá aos grupos discriminados na Tabela IV.

TABELA IV

1- Industria de Bebidas de Alimentos	
A	Acima de 50 empregados
B	De 11 a 50 empregados
C	Até 10 empregados

2- Industrias: Farmacêutica; Química de Cosméticos; de medicamentos; de Saneante/Domissanitário; de Gases Terapêuticos; de Correlatos.

A	Acima de 50 empregados
B	De 11 a 50 empregados
C	Até 10 empregados

3- Industria de Gelo

A	Acima de 20 empregados
B	De 06 a 20 empregados
C	Até 05 empregados

4- Industria de Embalagens

	Acima de 30 empregados
	De 11 a 30 empregados
	Até 10 empregados

5- Lavanderia

A	Acima de 10 empregados
B	De 05 a 10 empregados
C	Até 04 empregados

6- Hotéis, Pensões, Motéis e Similares.

A	Acima de 20 apartamentos
B	De 06 a 20 apartamentos
C	Até 05 quartos

07- RESTAURANTES; BOATES; BARES E SIMILARES.

A	Acima de 10 empregados
B	De 04 a 10 empregados
C	Até 03 empregados

08- Supermercados, Mercadinhos, Mercearias, Armazéns, Especiarias, Estivas.

A	Acima de 20 empregados
B	De 05 a 20 empregados
C	Até 04 empregados

09- Abatedouro; Matadouro; Açougue; Peixaria; Frigorífico.

A	Acima de 10 empregados
B	De 04 a 10 empregados
C	Até 03 empregados

10- Salão de beleza, manicure, pedicure, esteticista.

A	Acima de 05 empregados
B	De 03 a 05 empregados
C	Até 02 empregados

11- Lanchonete, sorveteria, casa de suco, padaria, confeitaria.

A	Acima de 05 empregados
B	De 03 a 05 empregados
C	Até 02 empregados



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, 01 – Centro 44330-000 São Gonçalo dos Campos BA

CNPJ 14.060.602/0001-49 Telefax (075) 246 1209

12- Creche

A	Acima de 05 salas
B	Até 05 salas

14- Laboratório

A	Até 05 funcionários
B	Mais de 05 funcionários

13- Cantinas de quitandas, treiler de lanches, botequins.

A	Acima de 02 empregados
B	Até 02 empregados

Art. 4º - Considera-se infração para fins desta lei e de suas normas técnicas a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinam à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 5º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I. Advertência por escrito;
- II. Multa;
- III. Apreensão
- IV. Inutilização do produto;
- V. Suspensão da venda e/ou fabricação do produto;
- VI. Interdição temporária ou definitiva, parcial ou total do estabelecimento ou do produto;
- VII. Cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento.

Art. 6º - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou a quem para ela concorreu.

§ 1º - Considera-se causa, a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, 01 – Centro 44330-000 São Gonçalo dos Campos BA
CNPJ 14.060.602/0001-49 Telefax (075) 246 1209

§ 2º - Exclui a imputação da infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de fatos naturais, ou circunstâncias imprevisíveis, que vierem a determinar a avaria, deteriorização ou alteração do produto ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 7º - As infrações sanitárias classificam-se em:

- I. Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II. Graves, aquela em que for verificada uma circunstância agravante;
- III. Gravíssimas, aquela em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes;

Art. 8º - Para imposição da pena e sua graduação, a autoridade sanitária observará:

- I. As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II. A gravidade do fato, tendo em vista a sua consequência para a saúde pública;
- III. Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 9º - São circunstâncias agravantes:

- I. Ser infrator reincidente;
- II. Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- III. O infrator coagir outrem para execução material da infração;
- IV. Ter a infração consequências calamitosas para a saúde pública;
- V. Se, tendo conhecimento do fato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências da sua alçada, tendentes a evitá-lo;
- VI. Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

Parágrafo único – A reincidência específica torna o infrator possível de enquadramento na penalidade máxima e caracteriza a infração como gravíssima.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, 01 – Centro 44330-000 São Gonçalo dos Campos BA

CNPJ 14.060.602/0001-49 Telefax (075) 246 1209

Art. 10 – São circunstâncias atenuantes:

- I. A ação do infrator não ter sido fundamental para a consumação do fato;
- II. A errada compreensão da norma sanitária admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- III. O infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- IV. Ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;
- V. Ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 11 – As multas originárias de infrações cometidas contra as disposições deste regulamento, suas normas técnicas e legislação pertinente serão calculadas em moeda corrente, vigente no país.

Art. 12 – Para a imposição da pena pecuniária e a sua graduação, a autoridade de vigilância sanitária deverá considerar:

- I. As circunstâncias agravantes e atenuantes;
- II. A gravidade do fato;
- III. Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias;
- IV. Verificada a primeira ocorrência que originou a multa, seu valor será o mínimo estabelecido nesta lei, de acordo com a gravidade;
- V. No caso de reincidência do infrator, serão aplicados os valores máximos estabelecidos;
- VI. Poderão ser aplicados em dobro os valores máximos estabelecidos, em caso de circunstâncias agravantes de infração, a critério da autoridade sanitária.

Art. 13 – A pena de multa consiste:

- I. Nas infrações leves, de 50 (cinquenta) a 500 UFIRs.
- II. Nas infrações graves, de 550 (quinhentas e cinquenta) a 1.000 (mil) UFIRs.
- III. Nas infrações gravíssimas, de 1.100 (um mil e cem) a 2.000.00 (duas mil) UFIRs.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, 01 – Centro 44330-000 São Gonçalo dos Campos BA

CNPJ 14.060.602/0001-49 Telefax (075) 246 1209

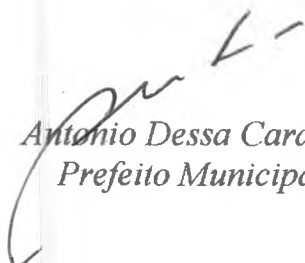
Art. 14 – O Poder Executivo Municipal, através de decreto, regulamentará a presente lei.

Art. 15 – Os valores inerentes aos recolhimentos de que trata esta Lei serão depositados em conta específica da Vigilância Sanitária, a ser aberta com esta finalidade e serão aplicadas na ação de Vigilância Sanitária.

Art. 16- Os valores previstos nas tabelas I,II e III desta lei, serão reajustados anualmente, com base na variação do IGPM ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gonçalo dos Campos, 19 de agosto de 2003.


Antonio Dessa Cardozo
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro CEP: 44330.000

CNPJ-13.226.584/0001-60

Caixa Postal nº 38 Telefax: (75)246-1306/1413 E-mail : camarasaogoncalo@bol.com.br

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 010/2003

COMISSÃO: Justiça e Redação.

A Comissão de Justiça e Redação, representada pelos seus membros infra-assinados decide apresentar **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 010/2003, que, “Estabelece a Taxa de Liberação do Alvará Sanitário, Configura Infrações à Legislação Sanitária, Estabelece as Sanções e dá outras providências”.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 09 de setembro de 2003.


Anailson Barreiros de Souza – Relator


Antonio Floriano Pereira da Paixão


Gilmar Ferreira de Oliveira



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro

CEP: 44330.000

CNPJ-13.226.584/0001-60

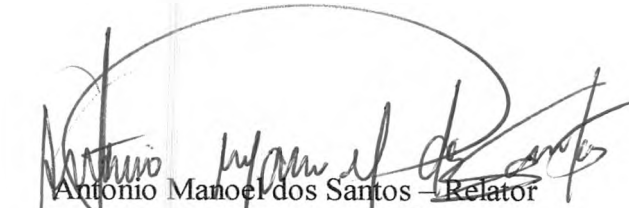
Caixa Postal nº 38 Telefax: (75)246-1306/1413 E-mail : camarasaogoncalo@bol.com.br

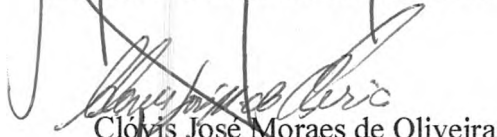
PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 010/2003

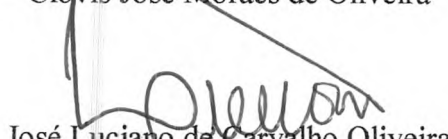
COMISSÃO: Finanças, Orçamentos e Contas.

A Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas, representada pelos seus membros infra-assinados decide apresentar **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 010/2003, que, “Estabelece a Taxa de Liberação do Alvará Sanitário, Configura Infrações à Legislação Sanitária, Estabelece as Sanções e dá outras providências”

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 09 de setembro de 2003.


Antonio Manoel dos Santos - Relator


Clóvis José Moraes de Oliveira


José Luciano de Carvalho Oliveira



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro

CEP: 44330.000

CNPJ-13.226.584/0001-60

Caixa Postal nº 38

Telefax: (75)246-1306/1413

E-mail : camarasaogoncalo@bol.com.br

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 010/2003

COMISSÃO: Educação, Saúde, Obras e Serviços Públicos.

A Comissão de Educação, Saúde, Obras e Serviços Públicos, representada pelos seus membros infra-assinados decide apresentar **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 010/2003, que, “Estabelece a Taxa de Liberação do Alvará Sanitário, Configura Infrações à Legislação Sanitária, Estabelece as Sanções e dá outras providências”

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 09 de setembro de 2003.

José Cêrqueira da Purificação – Relator

José Carlos da Silva Araújo

Romiro da Silva Fonseca